



SENADO FEDERAL

SF/24382.07904-92

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.103, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.103, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

Constituído de três artigos, o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei. O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir a assistência técnica, a extensão rural e a assistência material entre as preocupações desta Política.





SENADO FEDERAL

Acrescenta, ainda, dois parágrafos ao art. 5º para conceituar assistência material como o “apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos”, e para determinar que “será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política”.

O art. 3º trata da vigência da lei.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que, no Brasil, o Censo Agropecuário do IBGE indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros de até 20 mil habitantes, com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes.

Ressalta, ainda, que a degradação de solos e pastagens são fenômenos relativamente comuns em ecossistemas tropicais e subtropicais, causando grandes prejuízos ambientais e econômicos, o que implica ser essencial formular estratégias e financiamentos para a recuperação da produtividade dessas áreas.

Em 28/3/2023, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T, para incluir os §§ 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, a fim de dispor sobre subvenção econômica por equalização de taxas, conforme a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e de dispor sobre a concessão de taxa efetiva de juros reduzida para a contratação de crédito por mulher agricultora familiar.

A referida Emenda não foi acatada pelo Parecer nº 12-CRA, em função da aprovação da matéria de fundo na forma de uma Emenda Substitutiva, confirmando a existência de diversas políticas públicas, ambientais e agrícolas, as quais contribuem para mitigar o problema do manejo inadequado dos solos e pastagens, evitando sua degradação e que, segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), 66 milhões de hectares estão em estado de degradação intermediária e 35 milhões em situação de degradação severa, totalizando 63,5% de área degradada no Brasil.





SENADO FEDERAL

Afirma, ainda, a Embrapa, que uma das políticas públicas de manejo inadequado dos solos e pastagens encontra-se no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, onde há o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), que tem entre os objetivos do crédito apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas.

Além do MCR, o Programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Programa ABC+) tem, entre suas finalidades, a recuperação de pastagens degradadas e a adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo.

Por fim, na argumentação que levou à apresentação da Emenda Substitutiva da CRA, encontra-se a defesa de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) oferece linhas de créditos de investimento, conhecido como “Pronaf Mulher”, que estabelece taxa efetiva de juros pré-fixada de até 5% a.a. (ao ano), para formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal.

O Substitutivo da CRA altera o teor do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, com o fulcro de atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, propondo iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária.

Em continuidade, propõe a inclusão do parágrafo 1º, especificando o que se entende como assistência material e apoio contínuo em doação financeira ou material.

Em seguida, propõe a inclusão do parágrafo 2º, para garantir que as iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de





SENADO FEDERAL

produção agropecuária propostas no inciso XIII do *caput* do artigo 5º podem envolver a doação financeira ou a criação de linhas de crédito rural para recuperação de solos e pastagens, sendo facultada a equalização de taxas de juros, conforme a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Por fim, propõe a inclusão do parágrafo 3º, com objetivo de determinar que as linhas de crédito rural voltadas às ações e iniciativas para adoção de práticas sustentáveis de produção agropecuária, quando destinada à mulher agricultora familiar, poderão ser concedidas à taxa efetiva de juros reduzida em relação àquelas direcionadas aos demais produtores usando como base os termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A presente proposição encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa.

Ressaltamos, ainda, que foi apresentado o Requerimento nº 717, de 2022, do Senador Jaques Wagner, solicitando audiência da Comissão de Meio Ambiente, porém tal requerimento não foi deliberado.

Como citado, o PL nº 1.103, de 2022, recebeu a Emenda nº 1-T e a Emenda nº 2-CRA (Substitutivo).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CAE opinar sobre matérias de aspecto econômico e financeiro, como é o caso do Projeto de Lei nº 1103, de 2022, ora sob exame. Nesse sentido, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída esta Comissão, fazendo-se referência, também, a competência para a decisão terminativa das comissões, quando de matérias despachadas com base no inciso I do art. 91 do RISF.





SENADO FEDERAL

No que tange à aferição do mérito da proposição, é importante ter em conta, inicialmente, que, segundo o Programa Mundial de Alimentos da ONU (WFP)¹, a população mundial em situação de insegurança alimentar aguda atualmente é de 845 milhões de pessoas no planeta, as quais ainda carecem de alimentação adequada.

Segundo a Organização da Nações Unidas - ONU², estima-se que a população humana atingirá 8,5 bilhões em 2030 e 9,7 bilhões em 2050. Outrossim, segundo Relatório Mundial das Cidades 2022, publicado pelo ONU-Habitat³ durante o I lançamento do relatório foi feito durante a 11ª sessão do Fórum Urbano Mundial, a principal conferência sobre desenvolvimento urbano sustentável, encerrada em 30 de junho em Katowice, na Polônia, apontou que a população mundial será 68% urbana até 2050, estimando uma população urbana de 2,2 bilhões de pessoas anualmente até 2050.

Diante dos dados apresentados, concluímos que a situação de insegurança alimentar deve aumentar consideravelmente em todo o mundo, sendo ainda agravada em razão de vários fatores, entre eles a situação de debilidades da oferta causada por conflitos bélicos⁴, eventos climáticos extremos, consequências da Covid 19, a elevação de custos agrícolas (em especial dos fertilizantes) e dos transportes, em associação às cotações do petróleo.

Segundo os Índices de Preços de Alimentos (IPA) da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) os gêneros alimentícios, em termos reais, ficaram 28% mais caros, entre 2020 e 2021, e 18% mais caros em 2022 (até agosto). Em

¹ <https://www.wfp.org/>

² <https://brasil.un.org/pt-br/search?key=popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial%20em%202030&page=0#:~:text=As%20%C3%BAltimas%20proje%C3%A7%C3%B5es%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,permane%C3%A7a%20neste%20n%C3%ADvel%20at%C3%A9%202100.>

³ <https://brasil.un.org/pt-br/240326-relat%C3%B3rio-anual-do-onu-habitat-tem-experi%C3%A7%C3%A3o-ativa>

⁴ <https://www.fao.org/publications/home/fao-flagship-publications/the-state-of-food-security-and-nutrition-in-the-world/2022/es>





SENADO FEDERAL

março de 2023, o IPA atingiu seu pico histórico, desde 1960, em que foi primeiramente divulgado.⁵

O Censo Agrícola do IBGE⁶ indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes. Nesse universo, os agricultores familiares têm importância tanto para o abastecimento do mercado interno quanto para o controle da inflação dos alimentos do Brasil, produzindo cerca de 70% do feijão, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

Segundo a EMBRAPA⁷, o fenômeno da degradação de solos e pastagens e as suas causas é essencial para formular estratégias e o financiamento para que seja feita a recuperação da produtividade dessas áreas, reduzindo, assim, as pressões de desmatamento que visam à formação de novas pastagens.

Por outro lado, a recuperação de pastagens degradadas é uma das alternativas tecnológicas que compõem os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil na COP-15, realizada em Copenhague, e que preveem a redução das emissões de GEE projetadas para 2020, entre 36,1% e 38,9%, estimando assim uma redução da ordem de 1 bilhão de toneladas de CO2 equivalente.

Esses compromissos foram ratificados na Política Nacional sobre Mudanças do Clima⁸ (Lei no 12.187/09) e

⁵ <https://jornal.unesp.br/2022/10/05/a-maior-crise-alimentar-do-seculo-21-pode-estar-as-portas/#:~:text=Este%20ano%2C%20%C3%ADndice%20de%20pre%C3%A7o,mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20e%20da%20pandemia.>

⁶ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html>

⁷ <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/95462/1/Degradacao-pastagens-alternativas-recuperacao-M-Macedo-Scot.pdf>

⁸ <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html>





SENADO FEDERAL

regulamentados pelo Decreto nº 7390/10. Para efeito desta regulamentação, no caso específico da agricultura foi estabelecido o “Plano Setorial para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura”⁹, o que se convencionou chamar de “Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono)”, contribuindo para a recuperação de pastagens degradadas na mitigação de GEE se dará pela expansão de sua área de adoção em 15 milhões de hectares até 2020.

Ressaltamos ainda que, em relação à conquista do tão sonhado desenvolvimento sustentável, segundo dados do Fórum Econômico Mundial¹⁰, é necessário adotar estratégias de sustentabilidade para gerar uma inovação de impacto no mercado, podendo promover uma série de benefícios, como: redução de custos, melhora na imagem da organização, diferencial competitivo, entre outros.

Segundo o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter)¹¹, o desmatamento na Amazônia teve redução de 66% em julho de 2023, mês de seca considerado mais favorável a incêndios florestais. Um recorde histórico, jamais registrado no Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter).

Com relação à política de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), existe o Crédito de Investimento - Pronaf Mulher¹², que estabelece Taxa efetiva de juros pré-fixada de até 4% a.a, para formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e

⁹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/planoabc-abcmais/publicacoes/download.pdf>

¹⁰ <https://news.un.org/pt/tags/forum-economico-mundial>

¹¹ <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>

¹² <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-mulher>





SENADO FEDERAL

SF/24382.07904-92

conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal.

Atualmente as linhas de crédito rural são estabelecidas somente por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN)¹³, que disciplinam o crédito rural, o que nos motiva a criar em âmbito nacional uma da legislação federal que irá promover a necessária segurança jurídica sobre o tema.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.103, de 2022, é altamente meritório no sentido de regulamentar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.103, de 2022, na forma da Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), e pela **rejeição** à Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

¹³ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn>

